

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 08272e24

Exercício Financeiro de 2023

Câmara Municipal de **SALVADOR****Gestor: Carlos da Silva Muniz****Relatora Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****VOTO****RELATÓRIO**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, pertinente ao exercício financeiro de **2023**, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada pelo Gestor, em sua resposta à notificação anual, a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

As contas pertinentes ao exercício pretérito da entidade, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Geraldo Alves Ferreira Júnior, encontram-se pendentes de julgamento.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 682/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 15 de agosto de 2024, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 30/09/2024, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO**1. Instrumentos de Planejamento**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **SALVADOR**, nº 9658/2022, de 28/12/2024, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$244.104.000,00**, sendo que tal dotação foi atualizada para o montante de **R\$266.436.705,00**, através das alterações orçamentárias.

Poder Legislativo	
Unidade Orçamentária – UO	Valor (R\$)
20002 CMS – Câmara Municipal de Salvador	244.104.000,00
20100 FECAM – Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador	3.000,00
20302 FCF – Fundação Cosme de Farias	4.106.000,00
Total	248.213.000,00



Registre-se que a Fundação Cosme de Farias – FCF é uma autarquia vinculada à Câmara Municipal de Salvador – CMS, criada pela Lei Municipal nº 8.510/2013, de 11/12/2013, cujas contas anuais foram analisadas no Processo de Prestação de Contas nº 07386e24.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$42.940.255,00**, sendo **R\$34.606.007,00** referentes à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em sua totalidade por anulação de dotação, e **R\$8.334.248,00** referentes às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Saliente-se que as anulações providas em outras unidades da Prefeitura para suplementar as dotações do legislativo importaram em R\$22.427.705,00.

Também foram anuladas dotações da Câmara Municipal para suplementação da de dotações da Fundação Cosme de Farias – FCF no importe de R\$95.000,00.

ANULAÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA PREFEITURA		
DECRETOS	Doc. no e-TCM	VALOR (R\$)
36956	33	9.135.000,00
37749	49	4.613.705,00
37507	42	4.500.000,00
37506	41	1.100.000,00
36955	32	2.079.000,00
37746	48	1.000.000,00
SOMA		22.427.705,00
ANULAÇÕES NA CÂMARA		
37895	51	-60.000,00
38012	55	-35.000,00
SOMA		-95.000,00
TOTAL		22.332.705,00

Com essas alterações, a despesa orçamentária da Câmara Municipal foi atualizada de R\$244.104.000,00 para R\$266.436.705,00.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023 – SIGA da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$274.009.065,44**, dentro dos parâmetros legais.



Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$2.746.744,78**, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023 – SIGA, sendo que tal quantia se refere ao total dos compromissos inscritos em restos a pagar ao final do exercício e a valores de terceiros não recolhidos, restando ainda evidenciado nos autos que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$17.554.382,35**.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR ^(M)	RECURSOS	VALOR ^(M)
Saldo Anterior	R\$ 4.405.965,76	Despesas Orçamentárias	R\$ 250.392.096,62
Recebimento de Duodécimo	R\$ 274.021.063,64	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 86.041.948,66
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 82.509.104,16	Devolução de Duodécimo	R\$ 17.554.382,35
		Sub-repasse à Fund. C. Farias ¹	R\$ 4.201.000,00
		Saldo Final	R\$ 2.746.705,93
TOTAL	R\$ 360.936.133,56	TOTAL	R\$ 360.936.133,56

Salienta-se que o sub-repasse para a Fundação Cosme de Farias – FCF está em conformidade com o art. 20 da Lei Municipal nº 8.510/2013, de 11/12/2013.

Para apuração do fluxo financeiro do exercício foi desconsiderado R\$1.873.584,67, relativo às inscrições de Restos a Pagar do exercício.

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Da análise das Demonstrações Financeiras, verifica-se que o saldo disponível da Câmara mostra-se insuficiente para cobrir as despesas compromissadas com Restos a Pagar e DEA no exercício de 2023, contudo não há do que se falar em desequilíbrio fiscal, tendo em vista que houve devolução da quantia de R\$17.554.382,35 aos cofres do Tesouro Municipal, mais do que o suficiente para quitação do saldo descoberto, motivo pelo qual entende-se como cumprido o quanto disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.746.705,93
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.746.705,93
(-) Consignações e Retenções	R\$ 701.996,64
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 171.124,62
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.873.584,67
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.873.584,67
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 169.217,01
(=) Saldo	-R\$ 169.217,01



3. Obrigações Constitucionais e Legais

3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$252.265.681,29**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$270.640.704,44, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$156.508.865,23**, correspondente a **57,83%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios e 13º salário pagos aos vereadores apurados no sistema e-TCM no montante de **R\$12.587.972,40**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e os valores mensais pagos estão em **conformidade** com o fixado na Lei Complementar Municipal nº 084/2022, fixou o subsídio mensal dos Vereadores de Salvador em parcela única de 75% dos subsídios dos deputados estaduais da Bahia, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, bem como com a Lei Municipal nº 9.298/2017, que autoriza o pagamento de 13º salário e de adicional de férias aos Agentes Políticos.

3.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$187.225.579,28**, correspondeu a **2,08%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$9.119.567.392,43**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

3.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

3.7. Multas e Ressarcimentos

Não há registros de pendências alusivas a multas imputadas ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.



4. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios encontram-se consignadas ocorrências relacionadas a:

a) Licitações

a.1) AUD.LICI.GV.000248 - processos administrativos de licitação com vista à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *administração, gerenciamento e intermediação de benefício de VALE-REFEIÇÃO*, desacompanhado da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização provável – processo 844/2023;

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“Com relação ao apontamento supracitado, no que tange a ausência de comprovação técnica para o quantitativo solicitado, esclarecemos que a solicitação de quantitativos seguiu as melhores práticas de planejamento e foi fundamentada por alguns fatores, dentre eles o histórico de consumo e demandas em resposta ao apontamento de ausência de comprovação técnica passamos a esclarecer que o processo de dimensionamento foi conduzido com base em uma análise criteriosa das necessidades históricas e projetadas da organização.

No que tange aos critérios de comparação, como dito nas respostas anteriores, foram utilizados parâmetros de dimensionamento que levam em conta a quantidade de membros da mesa diretora, bem como, os cargos vinculados e beneficiados. Assim, através de comparativos com demandas de períodos anteriores e com outras entidades públicas de porte e estrutura semelhante, asseguramos que a quantidade solicitada se aproxima da real necessidade, evitando tanto o subdimensionamento quanto o desperdício de recursos.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez que constam dos Termos de Referência anexo ao referido Processo Administrativo a definição das unidades/quantidades a serem adquiridas, conforme constatamos.

a.2) AUD.LICI.GM.001438 – processos administrativos de licitação com vista a contratação de *serviços de adequação e modernização dos serviços de transmissão de áudio e vídeo streaming para o sistema de transmissão da TV e Rádio Câmara com link de dados e suporte técnico*, desacompanhado de estudo técnico preliminar ou da devida justificativa para a sua ausência – processo 1140/2023 (R\$384.000,00);

Alega o Gestor que:

“Em resposta ao apontamento sobre a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação do serviço de transmissão de áudio e vídeo para a TV Câmara, esclarecemos que a contratação foi realizada com base em requisitos legais e técnicos adequados ao interesse público. No entanto, reconhecemos a importância do ETP como um documento estruturante para garantir a viabilidade da contratação e evitar dúvidas quanto à sua fundamentação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(...)

Embora o ETP não tenha sido formalmente elaborado, a Administração apresentou a justificativa fundamentada no Termo de Referência do processo nº. 1140/2023, precisamente ao ID nº. 273759, realizando uma análise técnica e operacional interna sobre as demandas da TV Câmara, que levou à decisão pela contratação do serviço. Foi avaliada a infraestrutura necessária, o alcance da transmissão e a compatibilidade com o público-alvo, garantindo que a solução escolhida fosse tecnicamente viável e eficaz para as necessidades da instituição.

(...)

Portanto, reafirmamos que, apesar da ausência formal de um Estudo Técnico Preliminar, o processo de contratação foi baseado em análise criteriosa das necessidades da TV Câmara, com o objetivo de garantir a transparência e o acesso da população às atividades legislativas, assim a Administração reforça seu compromisso com o aprimoramento dos processos de contratação, assegurando que em futuras contratações o ETP será devidamente elaborado e integrado ao processo, acolhendo assim as recomendações deste dileto Tribunal de Contas do Municípios do Estados da Bahia e da Legislação.” (sic)

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a ocorrência narrada, ou seja, falha formal no procedimento licitatório, vale dizer-se, reconhecida pelo Gestor.

b) Contratos

b.1) AUD.CONT.GV.001047 - Aditivo contratual realizado em desacordo com o prescrito no Art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/93. Aduz a instrução que a prorrogação excepcional autorizada no § 4º do referido artigo somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. A ausência de justificativas para o atraso na licitação (processo 419/2023) não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação. – contrato 11/2023;

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“Considerando a complexidade e amplitude do Processo Licitatório em questão, que demandou tempo além do estimado para conclusão das fases interna e externa de forma satisfatória e consolidada dentro dos parâmetros legais, para que não ocasionasse danos decorrentes da descontinuidade do serviço de extrema relevância para o andamento das sessões legislativas, foi necessária prorrogação excepcional do contrato até que a licitação chegasse ao seu desfecho.

A Administração envidou esforços para conclusão em tempo mais célere. No entanto, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 419/2023, o certame foi objeto de diversas impugnações e recursos, que culminou na alteração do cronograma inicialmente previsto.

Em síntese, importante destacar que no curso do processo, o Projeto Básico passou por sucessivas alterações e adequações decorrentes de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

impugnações e questionamentos apresentados por empresas interessadas na participação do certame.

Diante de todas essas intercorrências citadas, cujos prazos legais foram respeitados, registra-se que os prazos legais foram cumpridos, ensejando na inevitável delonga para conclusão do referido processo.

Informamos ainda que foi aberto Processo Administrativo nº 1002/2024 para apuração de eventuais responsabilidades em virtude da não conclusão do certame tempestivamente.” (sic)

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas não podem ser acolhidas para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez que, além de os serviços contratados não se enquadrarem na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, porquanto não presente sua essencialidade no que concerne ao funcionamento das atividades finalísticas do ente, a ausência do adequado planejamento do processo licitatório 419/2023 que ensejou as intercorrências narradas na defesa não pode servir de justificativa para a realização de aditivo contratual em desconformidade com o prescrito no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

b.2) AUD.CONT.GV.000887 - Falha na execução do contrato na medida em que não foi observado no aditivo contratual (cláusulas 4.2/4.9) a substituição integral dos veículos locados por outros fabricados no ano da assinatura do Termo Aditivo – contrato 04/2023;

O Gestor alega que:

“Em atendimento à solicitação de esclarecimentos acerca da não substituição da frota de veículos locados durante a renovação do Contrato 04/2021, informamos que o procedimento de renovação contratual seguiu os prazos estabelecidos, porém, reconhecemos que houve um atraso na substituição dos veículos, o que resultou no descumprimento parcial das cláusulas 4.2 e 4.9. Abaixo, detalhamos as razões e as ações que serão tomadas para corrigir essa pendência.” (sic)

Nessas condições, entendemos que foi reconhecida a falha na execução de contrato.

c) Despesa

AUD.PGTO.GV.000838 – casos de falhas na liquidação das despesas relacionadas ao abastecimento de combustível de veículos (identificação do veículo, quilometragem percorrida, consumo de combustível) processos de pagamento 332023, 1722023, 3472023, 9722023, 14702023;

Em sede de defesa, o Gestor alega que:

“(…)

Em resposta ao apontamento referente à ausência dos dados de quilometragem percorrida e consumo de combustível por veículo, informamos que, devido a inconsistências no processo de gestão desses dados, os relatórios solicitados não foram devidamente apresentados no prazo. Neste sentido, ressaltamos a consciência da importância desse



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

controle para garantir a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, e reconhecemos que falhas operacionais impactaram o registro dessas informações.

No entanto, gostaríamos de destacar que já estão sendo tomadas as seguintes medidas corretivas para sanar esta situação e evitar que ela se repita, qual seja, a tramitação do Processo Administrativo nº.1339/2024 para abertura de novo certame licitatório, cujo objeto terá seus quantitativos e especificações alterados, uma vez que haverá a redução da frota e instalação de dispositivo eletrônico (com aplicativo) ligado ao odômetro, instalado em cada veículo, impactando diretamente na redução do consumo do combustível e num melhor gerenciamento da frota.” (sic)

Conforme reconhecida pelo Gestor, procedem as ocorrências de falhas na liquidação das despesas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **SALVADOR**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor Sr. **Carlos da Silva Muniz**, em razão das impropriedades consignadas na Cientificação Anual, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas a:

- falha formal no procedimento licitatório (Achado: AUD.LICI.GM.001438);
- realização de aditivo contratual em desconformidade com o prescrito no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (Achado: AUD.CONT.GV.001047);
- falha na execução de contrato (Achado: AUD.CONT.GV.000887);
- falhas na liquidação das despesas (Achado: AUD.PGTO.GV.000838).

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, fica a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de março de 2025.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 08272e24 - Doc. 109 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 20/03/2025 08:42:00
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3abc1ec8-4dca-4fbb-932a-943d8c82c545